

Art. 3.º — 1 — A elaboração dos planos municipais compete à câmara municipal, podendo esta delegar a sua competência, com a aprovação da assembleia municipal, em associações de proprietários, quando se trate de elaboração de um plano de pormenor.

Artigo 71.º

Planos equiparáveis a plano de pormenor

Para os efeitos do presente diploma são equiparados a plano de pormenor:

- a) As áreas de desenvolvimento urbano prioritário e as áreas de construção prioritária, delimitadas nos termos do Decreto-Lei n.º 152/82, de 3 de Maio;
- b) Os projectos de urbanização ou reconversão de área clandestina, elaborados e aprovados nos termos do Decreto-Lei n.º 804/76, de 6 de Novembro;
- c) Os planos de recuperação ou reconversão de áreas degradadas elaborados e aprovados nos termos do Decreto-Lei n.º 240/78, de 19 de Setembro;
- d) Os planos de salvaguarda e valorização previstos na Lei n.º 13/85, de 6 de Julho.

Artigo 72.º

Revogações

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, é revogado o Decreto-Lei n.º 400/84, de 31 de Dezembro, e respectiva legislação complementar.

2 — Durante o período de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, o licenciamento das operações de loteamento ou de obras de urbanização cujo pedido tenha sido recebido na câmara municipal àquela data rege-se pelas normas aplicáveis no momento da recepção do referido pedido, sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 30.º e 31.º quanto a registo e a publicidade.

3 — Nas situações previstas no número anterior, o interessado tem o direito de optar, quer para a operação de loteamento, quer para as obras de urbanização, pelo regime previsto no presente diploma.

Artigo 73.º

Alvarás anteriores

Aos alvarás emitidos após a entrada em vigor do presente diploma, correspondentes a licenciamentos aprovados ao abrigo da legislação agora revogada, aplica-se o disposto nos artigos 34.º, 35.º, 38.º, 54.º, 55.º e 56.º quanto a registo, publicidade, alterações, embargo, demolição e reposição do terreno.

Artigo 74.º

Regulamentação

1 — Os pedidos de licença para a realização de operações de loteamento e de obras de urbanização serão acompanhados dos elementos estritamente necessários para o esclarecimento das condições da sua realização, conforme se dispuser nos regulamentos municipais.

2 — Os regulamentos municipais deverão desenvolver e adaptar às condições locais o regulamento tipo de operações de loteamento e de obras de urbanização a aprovar pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território mediante portaria.

Artigo 75.º

Entrada em vigor

1 — O presente diploma aplica-se no território continental da República e entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

2 — A aplicação deste diploma nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores depende do decreto regional que adapte os respectivos princípios às condições locais.

A Deputada do PS, *Leonor Coutinho*.

PROJECTO DE RESOLUÇÃO N.º 66/V

ALTERAÇÕES AO REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A Assembleia da República é, por natureza, o órgão de soberania mais exposto perante a opinião pública. Essa é a sua força como órgão principal de representação popular. Mas se isso é verdade ao nível do plenário, não é ainda conseguido ao nível das comissões, que é uma das componentes fundamentais do trabalho parlamentar.

Trata-se de uma questão de princípio promover a maior abertura da instituição parlamentar e da sua actividade aos cidadãos.

Esta é a razão de fundo deste projecto de resolução que o PRD agora apresenta: assegurar que a discussão aprofundada de matérias importantes esteja ao alcance de todos.

Nesse sentido, inverte-se a regra de secretismo das reuniões das comissões parlamentares, que passa a ser uma excepção, só admitida em casos em que a razão de Estado e a defesa de direitos, liberdades e garantias se impõe.

No entanto, a decisão de «fechar as portas» não pode ser tomada senão para cada reunião em concreto e tais argumentos não poderão ser utilizados sem fundamentação — não basta dizer que existe razão de Estado, é preciso explicar porquê.

Outra das inovações deste projecto é a de introduzir o critério dos grupos parlamentares na definição dos requisitos para apresentação dos requerimentos de apreciação de decretos-leis, de constituição obrigatória de comissões de inquérito e na aprovação dos respectivos relatórios finais.

Com esta inovação mais não se pretende do que realçar a importância e especificidade dos grupos parlamentares — por exemplo, como representativos de correntes de opinião — em situações e questões em que a tomada de posição da Assembleia da República não pode estar dependente da mera contagem do número de deputados.

Finalmente, o terceiro vector das alterações que o PRD apresenta agora na Assembleia da República é a clarificação da constituição, funcionamento e dos poderes das comissões parlamentares de inquérito.

Com estas alterações, pretende-se nada mais do que garantir maior eficácia às comissões de inquérito, reconhecendo-as como instrumento de fiscalização e garantia fundamental da legalidade democrática.

Realce-se, neste ponto, a garantia de que a constituição e a entrada em funcionamento das comissões de inquérito não será prejudicada pela não indicação dos representantes por algum(ns) dos grupos parlamentares, assim como a de que os relatórios finais não dependerão exclusivamente da vontade de um grupo parlamentar.

A aprovação destas alterações constituirá, não temos dúvidas, mais um passo em frente no aprofundamento das competências constitucionais cometidas à Assembleia da República.

Nestes termos, e nos das normas constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do PRD apresenta o seguinte projecto de resolução:

Alterações ao Regimento da Assembleia da República

Artigo único. Os artigos 118.º, 197.º, 252.º, 253.º, 254.º, 255.º, 256.º, 257.º e 258.º do Regimento da Assembleia da República passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 118.º

Publicidade das reuniões das comissões

- 1 — As reuniões das comissões são públicas.
- 2 — As comissões poderão deliberar em sentido contrário ao estabelecido no número anterior quando estejam em causa razões de Estado e direitos, liberdades e garantias fundamentais.
- 3 — A deliberação referida no número anterior é fundamentada e tomada em relação a cada reunião em concreto.

Artigo 197.º

Requerimento de apreciação de decretos-leis

- 1 — O requerimento de apreciação de decretos-leis para efeitos de alteração ou de recusa de ratificação deve ser subscrito por 10 deputados ou por todos os deputados de um grupo parlamentar, pelo menos, e apresentado por escrito na Mesa nas primeiras 10 reuniões plenárias subsequentes à publicação.

Artigo 252.º

Objecto

- 1 —
- 2 — Qualquer requerimento ou proposta tendente à realização de um inquérito deve indicar, sob pena de rejeição liminar pelo Presidente:
 - a) Os seus fundamentos;
 - b) O seu objecto;
 - c) A composição da comissão;
 - d) A data para a apresentação do relatório final.

Artigo 253.º

Iniciativa

- 1 — A iniciativa de inquéritos compete:
 - c) A 25 deputados, pelo menos;

2 — As comissões parlamentares de inquérito são obrigatoriamente constituídas sempre que tal seja requerido por um quinto dos deputados em efectividade de funções ou por todos os deputados de três grupos parlamentares, pelo menos, até ao limite de uma por deputado e por sessão legislativa.

- 3 — *(Eliminado.)*

Artigo 254.º

Apreciação do inquérito parlamentar

1 — A Assembleia debate e ou delibera sobre o requerimento ou a proposta até ao 15.º dia posterior ao da sua distribuição em folhas avulsas aos grupos parlamentares.

Artigo 255.º

Deliberação e constituição da comissão de inquérito

- 1 —
- 2 — O Presidente toma as providências necessárias para que a composição, tomada de posse e entrada em funções da comissão de inquérito se processe até 15 dias após a realização do debate e ou deliberação referidos no n.º 1 do artigo anterior.
- 3 — Os grupos parlamentares indicarão os seus representantes na comissão de inquérito até oito dias após a realização do debate e ou deliberação referidos no n.º 1 do artigo anterior.
- 4 — A falta de indicação dos representantes por algum dos grupos parlamentares não invalida a entrada em funções da comissão de inquérito, sendo o quórum aferido em relação ao número de representantes que tomaram posse.

Artigo 256.º

Apresentação de relatório

- 1 — No fim dos seus trabalhos a comissão elabora o relatório final.
- 2 — O relatório inclui, obrigatoriamente:
 - a) As diligências efectuadas pela comissão;
 - b) As conclusões do inquérito e os respectivos fundamentos;
 - c) O sentido de voto de cada membro da comissão, assim como as declarações de voto.
- 3 — O relatório é aprovado por maioria simples, desde que representativa de, pelo menos, dois grupos parlamentares.
- 4 — O relatório é apresentado ao Presidente, a fim de ser publicado no *Diário*.

Artigo 257.º

Poderes da comissão parlamentar de inquérito

As comissões parlamentares de inquérito gozam dos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais e demais poderes e direitos, inclusive o de coadjuvação das autoridades policiais e administrativas previstos na lei.

Artigo 258.º

Apreciação do relatório

1 — Até 15 dias após a publicação do relatório, o Presidente inclui a sua apreciação na ordem do dia.

Palácio de São Bento, 29 de Outubro de 1990. — Os Deputados do PRD: *José Carlos Lilaia — Hermínio Martinho — Marques Júnior — Barbosa da Costa — Isabel Espada.*

PROJECTO DE RESOLUÇÃO N.º 67/V**ALTERAÇÕES AO REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

É hoje cada vez mais uma evidência para todos aqueles que lidam de perto com a actividade parlamentar que, passados três anos sobre a última revisão do Regimento da Assembleia da República, urge rever o acervo de normas que diariamente condicionam e regulamentam o funcionamento do Parlamento português.

E se muitas normas podem e devem merecer a adequada correcção, dúvidas não restam sobre a presente inocuidade que o instituto das perguntas ao Governo confere ao poder-dever que a esta Assembleia incumbe de fiscalizar, com regularidade, os actos ou omissões do Executivo, não só relativamente a questões concretas, muitas vezes ao nível das secretarias de Estado, mas, e sobretudo, no que diz respeito à governação globalmente considerada, pela qual só o Primeiro-Ministro pode responder.

Cria-se assim, e para suprir esta verdadeira falta constitucional, a figura dos debates sobre assuntos de actualidade, que tem ampla consagração em outras democracias parlamentares evoluídas e de há muito consolidadas, máxime a britânica, na qual existe a prática regular de debates parlamentares realizados com a presença do responsável máximo do Governo, o Primeiro-Ministro.

Pretende-se assim a realização de debates regulares ao mais alto nível, sobre questões de interesse nacional, com a indispensável presença do Primeiro-Ministro do País. Assim se procura a dignificação das instituições e o cumprimento — não formal, mas substancial — da Constituição da República Portuguesa.

Por outro lado, pretendem ainda os deputados signatários corrigir uma norma que outro efeito não teve, até ao presente, senão o de coarctar seriamente os direitos da oposição. Referimo-nos ao direito de agendamento. Consideramos como mínimo que a um grupo parlamentar, por menor que seja a sua dimensão, seja atribuída a faculdade de reservar para iniciativas suas dois agendamentos anuais. De outra forma, dificilmente

se estimulará a pluralidade de iniciativas, que é reconhecivelmente a fonte do debate plural que qualquer parlamento deve procurar.

É com estes objectivos, e nestes termos, em conformidade com as disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, que os deputados do Grupo Parlamentar do Partido do Centro Democrático Social abaixo assinados apresentam o seguinte projecto de resolução:

Artigo 1.º Os artigos 62.º e 237.º do Regimento da Assembleia da República passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 62.º

1 — Os grupos parlamentares não representados no Governo têm direito à fixação da ordem do dia de reuniões plenárias, durante cada sessão legislativa, nos termos seguintes:

- a) Até 10 deputados, inclusive, duas reuniões;
- b) Com mais de 10 e até 25 deputados, inclusive, três reuniões;
- c) Por cada conjunto suplementar de 25 deputados ou fracção, duas reuniões.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 237.º

1 — As perguntas ao Governo serão feitas em reuniões mensais para esse fim designadas e que não terão período de antes da ordem do dia.

- 2 —
- 3 —

Art. 2.º Ao Regimento da Assembleia da República é aditada uma nova secção, composta pelos seguintes artigos:

SECÇÃO VI-A

Debates sobre assuntos de actualidade

Artigo 242.º-A

1 — Pelo menos de 15 em 15 dias deverão ocorrer debates sobre assuntos de actualidade.

2 — O Primeiro-Ministro deverá, sempre que possível, estar presente nestes debates.

Artigo 242.º-B

1 — Os debates sobre assuntos de actualidade terão lugar em reuniões plenárias para o efeito marcadas pela Conferência, observando-se o disposto no artigo 150.º

2 — Estas reuniões terão lugar, em regra, à sexta-feira, da parte da manhã.

Artigo 242.º-C

1 — Os debates sobre assuntos de actualidade traduzem-se na formulação de perguntas orais ao